



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.18.120530-3/001      **Númeraço** 5164581-  
**Relator:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Data do Julgamento:** 31/01/2019  
**Data da Publicaçáo:** 04/02/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL- RESPONSABILIDADE CIVIL- DANOS MORAIS E ESTÉTICOS- EXAME LABORATORIAL- CDC- FALHA NO SERVIÇO- COMPROVAÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA- A responsabilidade civil dos laboratórios por suposto defeito ou falha na prestação de serviços sujeita-se aos preceitos do artigo 14 do CDC. Não há que se falar em dever de indenizar se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que não ocorreu neste sítio.

---

Apelação Cível Nº 1.0000.18.120530-3/001 - COMARCA DE Belo Horizonte -  
Apelante(s): PATOLOGIA CLINICA SAO MARCOS LTDA. - Apelado(a)(s):  
POLLYANNA LILIAM RIBEIRO VILLAS BOAS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

## VOTO

Pollyanna Liliam Ribeiro Vilas Boas ajuizou ação de indenização por danos morais e estéticos em face de Patologia Clínica São Marcos LTDA.

Narrou , em suma, que ao apresentar-se no estabelecimento do réu para a realização de exame toxicológico , para renovação de CNH , houve falha em seus serviços, com a retirada da amostra de seus fios de cabelo de forma imprudente e imperita.

Disse que no site da requerida havia informação de que seria extraída uma pequena quantidade de fios de cabelo, o que não ocorreu, pois, além da grande quantidade de fios retirados, as amostras foram extraídas de local visível , ampliando sua humilhação e sofrimento.

Requeru a condenação da ré em indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. ( ordem 02)

O réu apresentou defesa ( ordem 45 ), alegando que a autora foi devidamente informada sobre todo o procedimento que seria realizado, inclusive sobre a possibilidade de utilizar pelos de outras partes do corpo. Disse que no dia do exame a autora declarou inexistirem pelos a serem retirados de outras regiões do corpo e que a extração realizada deu-se na região posterior da cabeça, em extensão ínfima de dois centímetros de diâmetro, de forma que o restante do cabelo cobriria a área de corte. Alegou que não houve falha em seus serviços e requereu, ao fim, a total improcedência da demanda.

Impugnação à contestação, conforme documento de ordem 50.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, e o réu alegou não ter mais provas para produzir.

Audiência de conciliação, sem êxito. ( ordem 59)

Audiência de instrução e julgamento de ordem , com oitiva de testemunhas.

Sobreveio sentença ( ordem 141/142 ) que julgou procedente a demanda e condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e danos estéticos , no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da distribuição e juros legais desde a citação, além das custas e honorários, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração de ordem 144, rejeitados conforme decisão de ordem 150/151.

Daí o presente recurso ( ordem 153), insurgindo-se o réu, ora apelante, contra a sentença, requerendo sua reforma, batendo-se, novamente, pelas teses de sua defesa, de que não houve falha em seus serviços, não tendo a parte autora comprovado suas alegações, nos termos do artigo 373,I, do CPC/15.

Contrarrazões de ordem 157, pugnando a apelada pelo desprovimento do recurso, reiterando as teses de sua inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso , presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não assiste razão ao apelante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos dos preceitos do CDC, a responsabilidade do apelante, como prestador de serviço, é objetiva, respondendo independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação dos serviços.

Considera-se serviço defeituoso, segundo o artigo 14, § 1º, do CDC, aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A propósito, *mutatis mutandis*, veja-se:

Responsabilidade do Fornecedor pelo Fato do Serviço. Aids. Exame laboratorial que apontou falso positivo.

- A responsabilidade civil dos laboratórios por suposto defeito na prestação de serviços sujeita-se à norma disposta no art. 14 do CDC, que oferece disciplina específica para o assunto.(...).( TJRS-10ªCC-AC 70002399590-Des. Luiz Ary Vessini de Lima)

Acerca do tema - relação jurídica existente entre laboratórios de clientes - destaque , ainda, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Lembre-se, por derradeiro, que os laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, centro de exames radiológicos e outros de altíssima precisão, além de assumirem obrigação de resultado, são também prestadores de serviços. Tal como os hospitais e clínicas médicas, estão sujeitos à disciplina do Código do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva". (Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 p. 282-283).

Vislumbro pela análise detida dos autos, que houve, sim, nesta seara falha na prestação dos serviços da parte apelante, que gera o dever de indenizar.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A autora alegou que, ao realizar exame toxicológico, serviço prestado pelo réu, ora apelante, sentiu-se lesada, alegando que houve a extração dos fios de cabelo de forma excessiva e em local altamente visível, o que lhe gerou danos de ordem moral e estética.

Vejo pela prova documental e oral dos autos, que ela, autora, comprovou sim suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não tendo o réu, ora apelante derruído as provas produzidas, tendo pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

A autora juntou fotos de seu cabelo antes e depois do exame, como se vê pelos documentos de ordem 11 e 12 e 47, bem como boletim de ocorrência e laudo do IML ( ordem 07 e 08), que comprovam, no meu sentir, a veracidade de suas alegações e a existência de lesão a sua integridade física.

Também pelo depoimento das testemunhas de nome Sabel Oliveira Salles Saab Cota, cabeleireira da autora e Perla de Fátima Couto, pode-se inferir a veracidade de suas alegações, as lesões físicas, estéticas e psicológicas vividas pela autora.

Veja-se o transcrito do depoimento da testemunha de nome Sabel Oliveira Salles Saab Cota:

" (...) que a depoente é cabelereira da autora há aproximadamente 5 anos; que a autora chegou no salão com uma falha no couro cabeludo, no local onde foram retirados cabelos para o exame realizado no laboratório réu; que as fotos de Id 15439993, páginas 1 e 2 são da autora; que o buraco que a depoente fez menção é o observado nas fotos acima mencionadas; que a autora não tinha tal falha antes; que a autora ficou muito chateada, com a autoestima baixa, sendo que ela não estava querendo ir mais no salão; que o cabelo cresce 1cm por mês e o cabelo demorou 6 meses para tampar as falhas; que a autora só usava cabelo solto e depois passou a usar somente coques; que o " buraco" era visível se deixasse o cabelo solto; (...)"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também nesse sentido, o depoimento da testemunha de nome Perla de Fátima Couto, abaixo transcrito:

" (...) que depois dos fatos a autora esteve na natação uma vez e o pessoal ficou perguntando acerca do ocorrido; que a autora ficou sem graça e não retornou a natação: que o " buraco" na cabeça da autora era visível por terceiros; (...) que as fotos de Id 15439993, páginas 1 e 2 são da autora; que a depoente afirma que a autora deixou de ir à natação por vergonha ; (...)

Assim, não há falar em ausência de ato ilícito por parte do réu, ora apelante, que não tomou os devidos cuidados para evitar impacto estético e moral ao consumidor ao prestar seus serviços, não tendo, ainda, comprovado suas alegações, nos termos do artigo 373,II, do CPC/15, de que as fotos colacionadas nos autos não se referiram à pessoa da autora ou de que o procedimento foi realizado de forma regular, seguindo as normas padrão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo apelante e honorários, que majoro, nos termos do artigo 85,§1º e 11 do CPC/15, para 17% sobre o valor da condenação.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**